



AGRAVOP DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 0051050-83.2014.8.14.0301

Agravante: Antônio Lopes Ferreira Filho

Advogado: Fernanda Alice Ramos Marques OAB: 19.345

Agravado: Estado do Pará

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

**EMENTA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1- Ausência de Comprovação que ser alcançado pelo critério de antiguidade, elencado pelos incisos do artigo 5º, da LEI 6.669/2006. Logo, não se encontra presente a prova inequívoca das alegações bem como a verossimilhança do direito pleiteado.

2- Possibilidade de a Administração Pública limitar o número de inscritos no referido Curso de Formação de Sargentos, já que previsto na norma que regulamentou as inscrições e que foi amplamente divulgada aos interessados, bem como no Decreto Estadual nº 2.115/06.

3- Limitação do número de participantes atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, incluindo-se tal hipótese em nítido mérito administrativo de conveniência e oportunidade.

4- Recurso Conhecido e Improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e improvimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator.

Julgamento presidido pelo Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 08 de Maio de 2017.

Belém (PA), 08 de Maio de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora

.  
. .  
. .  
. .



AGRAVOP DE INSTRUMENTO: Proc. nº. 0051050-83.2014.8.14.0301

Agravante: Antônio Lopes Ferreira Filho

Advogado: Fernanda Alice Ramos Marques OAB: 19.345

Agravado: Estado do Pará

Relatora: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por ANTÔNIO LOPES FERREIRA FILHO, para modificar decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA movida em face ESTADO DO PARÁ, onde fora indeferida a liminar.

O Juiz singular indeferiu a liminar nos seguintes termos:

Conclui-se, pois, que a verossimilhança alegada não se apresenta evidente, neste momento, de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

CITE-SE o Estado do Pará, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, para apresentar, querendo, a presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

Vindo aos autos resposta, se o réu alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista ao autor para se manifestar no prazo legal.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº. 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº. 011/2009 daquele correccional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em suas razões recursais, alega o agravante a necessidade de reformar a decisão interlocutória, haja vista a violação da lei que rege o concurso, asseverando que se preenchidos os pressupostos legais, não importa a quantidade de vagas abertas e a dotação orçamentaria e financeira do Estado.

Defende ainda a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, o primeiro a partir dos fundamentos jurídicos e de todos os documentos acostados aos autos, enquanto o segundo em razão do risco a ser transferido para reserva sem nunca ter sido promovido.

Às fls. 55-56 fora indeferido o efeito suspensivo.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Instado a se manifestar-se a doutra procuradoria manifesta-se pelo Conhecimento e Improvimento do presente recurso (fls.74-80)

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando à sua análise.



Inicialmente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em consonância com o Enunciado nº 4 deste E. Tribunal de Justiça, que determina que os feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial e, ainda, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, como de fato o é a apelação interposta.

Ausentes as questões preliminares passo á análise do mérito recursal.

**MÉRITO:**

Cinge-se a controvérsia recursal, se há ou não ilegalidade na decisão a quo que indeferiu o pedido de participação do requerente no Curso de Formação de Sargentos/2014 previsto no Edital: nº004 da Polícia Militar do Estado do Pará.

De início, assevero que para a concessão de tutela antecipada são necessários os preenchimentos dos requisitos autorizadores, quais sejam fumus boni iuris e periculum in mora.

Ademais, faz-se necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das suas alegações, em conjunto com as documentações acostadas, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao mesmo.

Sendo assim, no presente caso, não comprovou por meio nenhum dos documentos acostados, que sua colocação lhe permite ser alcançado pelo critério de antiguidade, elencado pelos incisos do artigo 5º, da LEI 6.669/2006. Logo, não se encontra presente a prova inequívoca das alegações bem como a verossimilhança do direito pleiteado.

Importante ressaltar que a limitação do número de participantes a serem matriculados no CFS, visa especialmente resguardar o orçamento financeiro do Estado, conforme disciplina no art. 48 da Lei Orgânica da Polícia Militar (LC 93/2014), in verbis:

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

Ademais, pondero que este Egrégio Tribunal firmou entendimento, em casos análogos, de que a quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, uma vez que tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar.

Voltando à análise dos autos, o agravante ingressou em juízo aduzindo possuir os requisitos mínimos necessários exigidos pela Lei n.º 6.669/04, o



que ensinaria o seu direito a ser inscrito no curso de Formação de Sargentos, por antiguidade, porém, conforme documentos, observo que o mesmo ocupa a colocação de 2131ª (doismilésima centésima primeira) colocação, motivo pelo qual está fora das vagas estipuladas pelo edital.

Conforme se verifica na decisão recorrida, o magistrado, ao analisar o pedido, deixou de conceder a liminar pleiteada, para que o autor pudesse se inscrever no Curso de Formação de Sargentos – CFS PM/2014, pelo critério de antiguidade, já que não foram classificados dentro do número de vagas previsto no Edital e o pedido estava incongruente.

Dessa forma, cristalina está a possibilidade de a Administração Pública limitar o número de inscritos no referido Curso de Formação de Sargentos, já que previsto na norma que regulamentou as inscrições e que foi amplamente divulgada aos interessados, bem como no Decreto Estadual nº 2.115/06.

Este egrégio Tribunal, já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANTIDA A DECISÃO A QUO - RECURSO DESPROVIDO.** 1. In casu, não ficou demonstrado à existência de pressuposto legal referente ao direito de inscrição no curso de formação de Sargentos, pelo critério de antiguidade. A Lei Ordinária nº. 6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06. 2. À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido. (2016.04041407-63, 165.609, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-10-05)

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO A QUO?. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CRITÉRIO ANTIGUIDADE. CANDIDATO NÃO CLASSIFICADO DENTRO DA LISTA DOS 250 CABOS MAIS ANTIGOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PELO AUTOR/ORO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Á UNANIMIDADE..2015.04318158-82, 153.439, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 22/10/2015, Publicado em 16/11/2015).**

Na mesma Direção:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA INDEFERIDA ? INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS (CFS/2014) ? AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CPC E NA LEI ESTADUAL Nº 6.669/2004** 1- A teor do disposto no art. 273 do CPC, o deferimento da tutela antecipada somente se mostra possível se, existindo prova inequívoca, o juiz se convenceu da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a concessão da medida. 2 ?



Dentre os requisitos para inscrição no Curso de Formação de sargento (CFS) está a exigência de três anos na graduação de cabo, conforme Lei nº. 6.669/2004. Ademais, é preciso constar da relação dos 250 (duzentos e cinquenta) cabos mais antigos. Requisitos não comprovados. 3- Recurso conhecido e desprovido (2015.03493374-61, 151.127, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-09-21)

Desta feita, saliento que a limitação do número de participantes atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, incluindo-se tal hipótese em nítido mérito administrativo de conveniência e oportunidade.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém em todos os seus termos.

Belém, 08 de Maio de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora